



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

SF/22387.74412-14

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe, em caráter excepcional, sobre a gestação por substituição envolvendo gestantes que vieram ao Brasil no contexto do conflito armado entre a Ucrânia e a Rússia no ano de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em caráter excepcional, sobre a gestação por substituição envolvendo gestantes que vieram ao Brasil no contexto do conflito armado entre a Ucrânia e a Rússia no ano de 2022.

Art. 2º Estendem-se as normas brasileiras sobre paternidade e maternidade na hipótese de gestação por substituição aos casos de parto ocorrido em território brasileiro de parturientes que tenham advindo da Ucrânia no contexto do conflito armado ocorrido entre esse país e a Rússia no ano de 2022, observado o seguinte:

I - o caráter oneroso do contrato de gestação por substituição não implicará invalidade, se o contrato tiver sido feito com clínica ou com parturiente que, à época da celebração do contrato, eram da Ucrânia;

II - o Registrador Civil das Pessoas Naturais exigirá dos interessados:

- a) a Declaração de Nascido Vivo;
- b) os documentos de identificação dos interessados;


SF/22387.74412-14

c) provas sobre:

1. a imigração da parturiente no contexto do conflito armado supracitado; e
2. a celebração do contrato de gestação por substituição;

§ 1º Na avaliação das provas de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo, o Registrador Civil deverá levar em conta as dificuldades na produção de provas por conta do caráter extraordinário da guerra, podendo:

I - entrevistar os interessados;

II - dispensar a apresentação de declaração do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida;

III - admitir, como prova, conversas por dispositivos eletrônicos;

§ 2º No caso de o Registrador Civil das Pessoas Naturais não se convencer das provas apresentadas pelos interessados ou entrever fraudes, deverá submeter o caso ao juiz competente, observado, no que couber, o procedimento previsto § 2º do art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º Para efeito do *caput* deste artigo, deve-se considerar como início do contexto do conflito armado as mobilizações de tropas pela Rússia para a fronteira da Ucrânia, o que ocorreu, pelo menos, desde novembro de 2021.

§ 4º No caso de partos já ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei, é cabível a retificação do registro mediante procedimento perante o próprio Registrador Civil das Pessoas Naturais nos termos deste artigo.

§ 5º Para efeito da alínea “b” do inciso II deste artigo, o Conselho Nacional de Justiça ou o Tribunal de Justiça do respectivo Registro Civil das Pessoas Naturais disporá sobre documentos de identificação admissíveis, observada a necessidade de acatar a apresentação de documentos ucranianos na hipótese de haver justa causa para a ausência de qualquer documento de identificação brasileiro.

 SF/22387.74412-14

Art. 3º Deve ser facilitado o ingresso, no território brasileiro, de ucranianas que, no contexto do conflito armado de que trata o art. 2º desta Lei, sejam gestantes por substituição em favor de brasileiros que tenham contratado o procedimento com entidade ou pessoa natural da Ucrânia.

Parágrafo único. A comprovação do fato de que trata o *caput* deste artigo poderá consistir na mera alegação da gestante, se possível mediante realização de entrevistas, caso seja inviável a produção de qualquer outra prova por conta dos transtornos próprios do contexto bélico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Rússia anunciou a decisão de iniciar a incursão armada no 24 de fevereiro de 2022.

Antes disso, porém, pelo menos desde o início novembro de 2021¹, o exército russo já estava movendo-se para as fronteiras com a Ucrânia em ato retórico de ameaça. Essa mobilização já era suficiente para ser o prenúncio de uma iminente conflagração. Desde aí, já é razoável supor que gestantes, com medo dos horrores de uma guerra, tenham fugido de seus países como refugiadas para poupar seus filhos do pesadelo iminente.

O Brasil tem sido um dos países que tem acolhido essas gestantes refugiadas da Ucrânia.

Um problema jurídico de direito internacional privado, todavia, surgiu: como ficará a filiação no caso de essas gestantes derem à luz em território brasileiro na hipótese de se tratar de uma gestação por substituição contratada na Ucrânia?

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59318721>.

SF/22387.74412-14

A propósito, foi trazido ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores do Brasil o caso de 17 casais brasileiros que contrataram substituição gestacional junto à Clínica Biotexcom, sediada em Kiev.

Entre os bebês gerados em substituição de ventre, seis nasceram ao longo do mês de março e foram retirados do território ucraniano com auxílio da força tarefa do Itamaraty que se estabeleceu na região.

Um recém-nascido está em Kiev e os pais contratantes tencionam ir à cidade nos próximos dias buscá-lo.

Os outros dez bebês têm previsão de nascimento a partir de junho.

Tanto as condições de infraestrutura para o parto e cuidados com os recém-nascido quanto aspectos de segurança para a ida dos casais a Kiev buscarem seus filhos têm se deteriorado acentuadamente.

Gestantes substitutas ucranianas gerando filhos de casais brasileiros poderiam se beneficiar do visto humanitário para pessoas afetadas pelo conflito na Ucrânia, mas a simples entrada dessas mulheres no Brasil não soluciona os potenciais imbróglios jurídicos relacionados ao registro do bebê.

No Brasil, segundo a Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal de Medicina, e o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, a substituição gestacional é permitida, desde que não tenha caráter lucrativo ou comercial.

Considerando que a contratação do procedimento, tal qual firmada entre os casais brasileiros, as gestantes substitutas e a clínica Biotexcom, não se coaduna com as normas brasileiras, eventual nascimento no Brasil poderá acarretar sérios problemas jurídicos relacionados ao registro do bebê, assim como poderá colocar os pais contratantes em situação de vulnerabilidade legal mesmo no que concerne direitos parentais sobre o próprio filho.

Sugere-se, nesse sentido, exame sobre a viabilidade de emissão de visto especial para gestantes substitutas ucranianas com vínculo comprovado com nacionais brasileiros, aliado a instrumento jurídico que reconheça as relações que eventualmente tenham sido estabelecidas sob a jurisdição da Ucrânia.

A solução ora proposta coaduna-se com a postura do Reino Unido.

De fato, tem sido divulgado pela imprensa internacional que as clínicas que proveem o serviço de substituição gestacional na Ucrânia têm dado cada vez menos apoio às gestantes substitutas, ao mesmo tempo em que buscam impedir sua saída do território ucraniano, alegando potenciais complicações legais relacionadas ao registro dos bebês e risco de não remuneração.

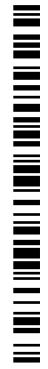
Para fazer frente à situação de extrema vulnerabilidade das gestantes substitutas, que se veem constrangidas a não deixar o território ucraniano, e dos pais contratantes, que podem enfrentar sérias complicações jurídicas relacionadas ao registro civil caso seus filhos nasçam fora do território ucraniano, o Reino Unido concederá, fora das regras gerais de migração, vistos especiais para gestantes substitutas ucranianas e seus familiares, desde que comprovado o vínculo entre elas e nacionais britânicos.

A solução encontrada pelo Reino Unido, por ora veiculada em uma carta de intenções da Secretaria do Interior, antevê a regularização do registro em nome dos pais contratantes após o nascimento, mesmo que seja em território britânico, do bebê gerado em substituição gestacional.

Certa de que o espírito de solidariedade tem de imperar em todos os ordenamentos jurídicos do mundo, conclamamos os nobres Parlamentares a aderirem à presente proposição, que alinha a legislação brasileira ao caráter excepcional e humanitário das gestantes por substituição ucranianas.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**



SF/22387.74412-14